

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

**12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA Nº 47

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, a partir das 15h45min, na sala nº 2007 do Fórum João Mendes Júnior, reuniu-se a Comissão Examinadora do 12º Concurso, por seus membros ao final nominados, para a análise dos **47 (quarenta e sete) recursos** interpostos contra a pontuação dos títulos do referido certame. A análise de cada recurso se ateve unicamente aos documentos apresentados pelos candidatos até a data estipulada no Edital nº 20/2023 (07/05/2023). Foram **providos 11 (onze) recursos**, sendo proferidas as seguintes decisões:

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	PONTUAÇÃO PUBLICADA ATRAVÉS DO EDITAL Nº 28/2023 (DJE DE 05/07/2023)	TÍTULO(S) NÃO PONTUADO(S)	DECISÃO DO RECURSO (Comissão de Concurso)	PONTUAÇÃO DEFINITIVA
12.90947-5	ALINE DIAS DE FRANCA	4,5	Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. A declaração da OAB apresentada pela candidata, relativa à prestação de serviço voluntário, não atende ao item 7.1.V, do Edital nº 01/2021, pois não comprova o requisito de prestação de serviço "por ao menos 16 horas mensais", sendo certo que referida declaração apenas informa que, no período de 05 de fevereiro de 1997 a 08 de fevereiro de 1999, a candidata cumpriu plantões toda quarta-feira, das 9h às 12h, isto é, três horas por semana, não atingindo, portanto, o mínimo de 16 horas mensais exigido para a contagem do título. Embora a declaração em tela informe que, além dos plantões, a recorrente realizava as "diligências que fossem necessárias junto a Fóruns e demais órgãos da Administração Pública", não indica, porém, quantas horas mensais teriam sido eventualmente dedicadas a tais diligências, não se podendo, portanto, presumir a observância do mínimo mensal de 16 horas exigido pela normativa do concurso.	4,5
12.92365-6	ANDERSON ESTANISLAU DE OLIVEIRA	3,5	Serviço Notarial e Registral	RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme previsto no item 7.1, §1º do Edital nº 01/21, não poderão ser cumulados os períodos dos incisos I e II do mesmo item, de acordo, aliás, com a Resolução nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça.	3,5
13.10376-8	ANDRE DECHICHI GROSSI	5,5	Conciliação	RECURSO NÃO PROVIDO. O tempo mínimo de 1 ano exigido pelo Edital nº 01/21 deve ser comprovado em períodos distintos, não sendo possível a contagem de períodos concomitantes. No caso, o candidato não comprovou o exercício de atividade de conciliação pelo período total de 1 (um) ano, tendo demonstrado os períodos: janeiro de 2003 a julho de 2003 e fevereiro de 2023 a maio de 2023.	5,5
13.35943-6	ANTHONY NUNES MOREIRA	2,5	Delegação	RECURSO PROVIDO. Reanalisados os documentos apresentados, constatou-se que o candidato faz jus à pontuação do título relativo ao tempo de exercício como Delegatário do Serviço Extrajudicial, conforme item 7.1, I, do Edital nº 01/21. Assim, dá-se provimento ao recurso para majorar a pontuação dos títulos do candidato para 4,5 (quatro pontos e meio).	4,5
13.24671-2	ARTUR SILVA DE AGUIAR	5,0	Conciliação e Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. Acumulação da pontuação relativa às atividades de conciliação voluntária em unidade judiciária e de prestação de assistência jurídica voluntária (ambas previstas no item 7.1, V, do Edital nº 01/21) não pode ser admitida. Isso porque os precedentes do Conselho Nacional de Justiça que admitiam a cumulação foram superados pela decisão proferida no PCA nº 0002331-18.2019.2.00.0000 de cuja ementa cita-se o seguinte trecho: "o CNJ fixou entendimento da impossibilidade de cumulação de pontos relativos à função de conciliador voluntário e de assistência jurídica voluntária".	5,0

13.96288-4	ASSUERO RODRIGUES NETO	5,0	Magistério Superior	RECURSO NÃO PROVIDO. O candidato não apresentou comprovação do exercício de Magistério Superior pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no item 7.1, III, b, do Edital nº 01/21, tendo comprovado período a partir de julho de 2019, conforme consta na CTPS.	5,0
14.04568-0	BEATRIZ LUIZA GOEDERT DE CAMPOS	5,0	Doutorado Conciliação e Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. A certidão juntada pela candidata dá notícia de que a candidata realizou a “defesa prévia” da tese, “aguardando atualmente a defesa final”. Ademais, o histórico escolar informa que o término do doutorado está previsto para 06.06.2025. Por conseguinte, não atende ao requisito do Edital nº 01/21, que no item 7.1, IV, a exige o diploma de doutorado reconhecido ou revalidado. Acumulação da pontuação relativa às atividades de conciliação voluntária em unidade judiciária e de prestação de assistência jurídica voluntária (ambas previstas no item 7.1, V, do Edital nº 01/21) não pode ser admitida. Isso porque os precedentes do Conselho Nacional de Justiça que admitiam a cumulação foram superados pela decisão proferida no PCA nº 0002331-18.2019.2.00.0000 de cuja ementa cita-se o seguinte trecho: “o CNJ fixou entendimento da impossibilidade de cumulação de pontos relativos à função de conciliador voluntário e de assistência jurídica voluntária”	5,0
12.87040-4	CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR	2,0	Cargo, emprego ou função pública	RECURSO PROVIDO. Reanalisados os documentos apresentados, constatou-se que o candidato faz jus à pontuação do título relativo ao tempo de exercício como Procurador da República, conforme item 7.1, I, do Edital nº 01/21. Assim, dá-se provimento ao recurso para majorar a pontuação dos títulos do candidato para 4,0 (quatro).	4,0
12.88649-1	CELIA REGINA ROMERA AMORIM	1,0	Delegação	RECURSO PROVIDO. Reanalisados os documentos apresentados, constatou-se que a candidata faz jus à pontuação do título relativo ao tempo de exercício como Delegatária do Serviço Extrajudicial, conforme item 7.1, I, do Edital nº 01/21. Assim, dá-se provimento ao recurso para majorar a pontuação dos títulos da candidata para 3,0 (três).	3,0
13.13060-9	CLARA MOREIRA BRITO CORREA DE MELLO	zero	Advocacia	RECURSO NÃO PROVIDO. A candidata não apresentou certidão da OAB exigida pelo item 7.1 inciso I do Edital nº 01/21, sendo insuficiente para a obtenção da pontuação a apresentação de certidões de objeto e pé.	zero
14.02927-8	CLAUDIA MARIA RESENDE NEVES GUIMARAES	4,0	Cargo, emprego ou função pública	RECURSO PROVIDO. Reanalisados os documentos apresentados, constatou-se que a candidata faz jus à pontuação do título relativo ao tempo de exercício na Magistratura, conforme item 7.1, I, do Edital nº 01/21. Assim, dá-se provimento ao recurso para majorar a pontuação dos títulos da candidata para 6,0 (seis).	6,0

12.92131-9	DEBORA FAYAD MISQUIATI	4,5	Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. Prestação de assistência jurídica voluntária não comprovada. Embora a candidata tenha apresentado certidão da OAB/SP em que consta que prestou assistência judiciária à população carente do Estado, o convênio firmado entre OAB e Defensoria Pública prevê a remuneração do advogado. Assim, referida atuação não atende ao requisito exigido no inciso V do item 7.1 do Edital nº 01/2021. Destaca-se que o conceito de serviço voluntário se encontra previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.608/98: "Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa". No mesmo sentido, o disposto no artigo 1º da Resolução nº 62/2.009, CNJ e artigo 30, §1º do Código de Ética e Disciplina da OAB.	4,5
12.91711-7	DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA	9,5	Eleitoral	RECURSO PROVIDO. Reanalisados os documentos apresentados, constatou-se que o candidato faz jus à pontuação do título relativo ao serviço prestado à Justiça Eleitoral, conforme item 7.1, VI, do Edital nº 01/21. Assim, dá-se provimento ao recurso para majorar a pontuação dos títulos do candidato para 10,0 (dez).	10,0
12.87865-0	EDUARDO ANESI NOGUEIRA MORADILLO	3,5	Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. O candidato não comprovou a sua regular inscrição na OAB durante o período de estágio constante da certidão. Segundo precedente do CNJ (PCA 0000682-23.2016.00.0000), "encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hábil aos fins do Edital".	3,5
13.62720-1	ERWIN RODRIGUES RICCI	3,5	Especialização	RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no item 7.1.IV, c, do Edital nº 01/21, a comprovação do título de especialização deve ser feita pela apresentação de cópia autenticada do diploma ou certidão comprobatória da obtenção do título. Porém, o documento apresentado pelo candidato foi uma cópia simples, carecedora de autenticidade.	3,5
14.12510-2	FELIPE AUGUSTO SOUZA	0,5	Advocacia	RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no item 7.1.I, a, do Edital nº 01/21, a comprovação do exercício da advocacia deve ser feita pela apresentação da certidão da OAB. Porém, o documento apresentado pelo candidato foi uma cópia simples, carecedora de autenticidade.	0,5

13.63098-9	FELIPE NUNES RODRIGUES DA SILVA	0,5	Serviço Notarial e Registral	<p>RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>O candidato não comprovou o exercício da função de escrevente pelo período de 10 (dez) anos, conforme disposto no item 7.1, II, do edital nº 01/21, não podendo ser computado o período em que exerceu a função de auxiliar, nos termos da r. decisão proferida no PCA nº 0001992-98.2015.2.00.0000.</p>	0,5
13.07706-6	FILIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI	4,5	Assistência Jurídica Voluntária	<p>RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>O candidato não comprovou a sua regular inscrição na OAB durante o período de estágio constante da certidão. Segundo precedente do CNJ (PCA 0000682-23.2016.00.0000), “encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hígido aos fins do Edital”.</p> <p>Observe-se que a análise dos títulos é função realizada pela Banca Examinadora e não pela Vunesp, como alegado pelo candidato.</p>	4,5
13.18839-9	GEOVANIA DE FREITAS VENTURIN	4,5	Assistência Jurídica Voluntária	<p>RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>A candidata pleiteia que seja computado período de assistência jurídica voluntária entre os meses de maio de 1998 e março de 2003. Porém, a candidata não preencheu o requisito previsto no item 7.1.V do Edital nº 01/21, pois obteve o título de bacharel em direito somente em 11.01.2002.</p> <p>Dessa forma, conclui-se que a candidata prestou, no período de maio de 1998 a janeiro de 2002, assistência jurídica voluntária na qualidade de estagiária.</p> <p>As certidões apresentadas não comprovam sua regular inscrição na OAB durante referido período de estágio.</p> <p>Segundo precedente do CNJ (PCA 0000682-23.2016.00.0000), “encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hígido aos fins do Edital”.</p> <p>Por fim, a candidata obteve sua inscrição na OAB em 21.01.2003, conforme certidão apresentada, não sendo, assim, completado o período de 1 (um) ano de assistência jurídica voluntária de 21.01.2003 a março daquele mesmo ano.</p>	4,5
14.13754-2	GRAZIA STEFANIA DELLI CARRI	1,5	Advocacia	<p>RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <p>A candidata não apresentou certidão da OAB exigida pelo item 7.1 inciso I do Edital nº 01/21, sendo insuficiente para a obtenção da pontuação a apresentação de contrato social.</p>	1,5


12.89316-1	GUILHERME FERNANDO DE SOUZA	4,5	Mestrado	RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no item 7.1, IV, b, do Edital nº 01/21, a comprovação do título de mestrado cursado no exterior exige a apresentação de cópia autenticada do diploma ou registro, ou certidão comprobatória da obtenção do título revalidado. Porém, o candidato apresentou cópia autenticada de diploma ainda não revalidado na data da entrega dos documentos, o que se mostra insuficiente para obter a pontuação pretendida.	4,5
13.32107-2	HENRIQUE RABELO QUIRINO	1,0	Conciliação	RECURSO NÃO PROVIDO. O candidato não comprovou o período de 1 (um) ano previsto no item 7.1, V do Edital nº 01/21. A certidão apresentada pelo candidato indica o período de 15.03.2018 a 28.02.2019, o que não totaliza 1 (um) ano.	1,0
14.20049-0	HERMES SANTOS BLUMENTHAL DE MORAES	2,0	Mestrado	RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no item 7.1, IV, b, do Edital nº 01/21, a comprovação do título de mestrado deve ser feita pela apresentação de cópia autenticada do diploma ou certidão comprobatória da obtenção do título. Porém, o documento apresentado pelo candidato foi uma cópia simples, carecedora de autenticidade.	2,0
13.24578-3	HUGO SILVA DE AGUIAR	5,0	Conciliação e Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. Acumulação da pontuação relativa às atividades de conciliação voluntária em unidade judiciária e de prestação de assistência jurídica voluntária (ambas previstas no item 7.1, V, do Edital nº 01/21) não pode ser admitida. Isso porque os precedentes do Conselho Nacional de Justiça que admitiam a cumulação foram superados pela decisão proferida no PCA nº 0002331-18.2019.2.00.0000 de cuja ementa cita-se o seguinte trecho: “o CNJ fixou entendimento da impossibilidade de cumulação de pontos relativos à função de conciliador voluntário e de assistência jurídica voluntária”	5,0
14.02129-3	ISABELA TAVARES SCHNAIDER	3,0	Advocacia Conciliação e Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. Acumulação da pontuação relativa às atividades de conciliação voluntária em unidade judiciária e de prestação de assistência jurídica voluntária (ambas previstas no item 7.1, V, do Edital nº 01/21) não pode ser admitida. Isso porque os precedentes do Conselho Nacional de Justiça que admitiam a cumulação foram superados pela decisão proferida no PCA nº 0002331-18.2019.2.00.0000 de cuja ementa cita-se o seguinte trecho: “o CNJ fixou entendimento da impossibilidade de cumulação de pontos relativos à função de conciliador voluntário e de assistência jurídica voluntária” A certidão da OAB apresentada pela candidata não comprova o prazo de 3 (três) anos exigido pelo item 7.1 inciso I do Edital nº 01/21, sendo que o prazo compreendido entre 29/03/2019 e 13/12/2022 é insuficiente para a obtenção da pontuação pretendida. Com efeito, o critério adotado pelo Edital nº 01/21, que estabelece a lei do certame, não se confunde com o disposto no Estatuto da Advocacia neste particular.	3,0
13.87606-6	ISADORA MORAES DINIZ	5,0	Somatória dos pontos	RECURSO PROVIDO. Considerando-se que houve erro material na soma dos pontos, a correta pontuação comprovada pela candidata é de 5,5 (cinco pontos e meio).	5,5

12.97779-9	IVY HELENE LIMA PAGLIUSO	7,0	Somatória dos pontos	RECURSO PROVIDO. Considerando-se que houve erro material na soma dos pontos, a correta pontuação comprovada pela candidata é de 8,0 (oito pontos).	8,0
2.94129-8	JOAO CARNEIRO DUARTE NETO	4,0	Magistério Superior Assistência Jurídica Voluntária Eleitoral	RECURSO NÃO PROVIDO. O candidato não apresentou comprovação do exercício de Magistério Superior pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no item 7.1, III, b, do Edital nº 01/21, tendo comprovado período a partir de agosto de 2019, conforme consta na CTPS. O período indicado (2022 a 2023) para comprovação de prestação de assistência jurídica voluntária coincide com o exercício da magistratura, razão pela qual não pode ser computado, eis que se trata de atividades incompatíveis. De igual forma, conforme disposto no item 7.1, VI do Edital nº 01/21, a pontuação por serviço à Justiça Eleitoral não é deferida àquele que exerce função de juiz eleitoral, como decidido no PCA nº 0006029-08.2014.2.00.0000.	4,0
13.52863-7	JOAO VICTOR VIEIRA DE SANT ANNA	2,5	Cargo, emprego ou função pública	RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no item 7.1, I, a do Edital nº 01/21, é necessária comprovação de atividade privativa de Bacharel em Direito para a pontuação. No entanto, o documento apresentado indica o exercício do cargo de escrevente técnico judiciário, que não é privativo de bacharel em direito.	2,5
13.04091-0	LIVIA CARDOSO LEITE DA SILVA	3,0	Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. A candidata não comprovou a sua regular inscrição na OAB durante o período de estágio constante da certidão. E, segundo precedente do CNJ (PCA 0000682-23.2016.00.0000), <i>"encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hábil aos fins do Edital"</i> . Ao contrário do quanto alegado pela candidata, o verso do certificado não comprova a sua regular inscrição como estagiária na OAB no período compreendido entre o primeiro semestre de 2008 e o segundo semestre de 2009.	3,0
13.81882-1	LUCAS FURLAN SABBAG	6,0	Magistério Superior	RECURSO NÃO PROVIDO. O candidato não apresentou comprovação do exercício de Magistério Superior pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no item 7.1, III, b, do Edital nº 01/21, pois a declaração juntada não demonstra o vínculo empregatício.	6,0

13.91631-9	LUIS GUILHERME PIMENTEL E PEREIRA	1,5	Advocacia	RECURSO PROVIDO. Reanalisados os documentos apresentados, constatou-se que o candidato faz jus à pontuação do título relativo ao tempo de exercício de advocacia, conforme item 7.1, I, do Edital nº 01/21. Assim, dá-se provimento ao recurso para majorar a pontuação dos títulos do candidato para 3,5 (três pontos e meio)..	3,5
12.88684-0	MARCOS SOUSA E SILVA	5,0	Conciliação e Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. Acumulação da pontuação relativa às atividades de conciliação voluntária em unidade judiciária e de prestação de assistência jurídica voluntária (ambas previstas no item 7.1, V, do Edital nº 01/21) não pode ser admitida. Isso porque os precedentes do Conselho Nacional de Justiça que admitiam a cumulação foram superados pela decisão proferida no PCA nº 0002331-18.2019.2.00.0000 de cuja ementa cita-se o seguinte trecho: <i>“o CNJ fixou entendimento da impossibilidade de cumulação de pontos relativos à função de conciliador voluntário e de assistência jurídica voluntária”</i>	5,0
14.04549-4	MATHIAS FOLETTO SILVA	7,0	Conciliação e Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. Acumulação da pontuação relativa às atividades de conciliação voluntária em unidade judiciária e de prestação de assistência jurídica voluntária (ambas previstas no item 7.1, V, do Edital nº 01/21) não pode ser admitida. Isso porque os precedentes do Conselho Nacional de Justiça que admitiam a cumulação foram superados pela decisão proferida no PCA nº 0002331-18.2019.2.00.0000 de cuja ementa cita-se o seguinte trecho: <i>“o CNJ fixou entendimento da impossibilidade de cumulação de pontos relativos à função de conciliador voluntário e de assistência jurídica voluntária”</i> .	7,0
13.62000-2	PEDRO ITALO DA COSTA BACELAR	1,5	Delegação	RECURSO NÃO PROVIDO. O candidato não apresentou certidão da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral quanto ao exercício da delegação extrajudicial, como exigida pelo item 7.1 inciso I do Edital nº 01/21.	1,5
12.89314-5	PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM	5,5	Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. Prestação de assistência jurídica voluntária não comprovada. Embora a candidata tenha apresentado certidão da OAB/SP em que consta que prestou assistência judiciária à população carente do Estado, o convênio firmado entre OAB e Defensoria Pública (Procuradoria Geral do Estado) prevê a remuneração do advogado. Assim, referida atuação não atende ao requisito exigido no inciso V do item 7.1 do Edital nº 01/2021. Destaca-se que o conceito de serviço voluntário se encontra previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.608/98: <i>“Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”</i> . No mesmo sentido, o disposto no artigo 1º da Resolução nº 62/2.009, CNJ e artigo 30, §1º do Código de Ética e Disciplina da OAB.	5,5

12.85305-4	PEDRO PAULO REINALDIN	2,0	Cargo, emprego ou função pública	RECURSO PROVIDO. Reanalizados os documentos apresentados, constatou-se que o candidato faz jus à pontuação do título relativo ao tempo de exercício como Procurador da República, conforme item 7.1, I, do Edital nº 01/21. Assim, dá-se provimento ao recurso para majorar a pontuação dos títulos do candidato para 4,0 (quatro pontos).	4,0
12.86974-0	RICARDO HENRIQUE ALVARENGA CUNHA	4,0	Eleitoral	RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do item 7.1.VI, do Edital nº 01/21, o documento comprobatório do período de 3 (três) eleições a ser apresentado é certidão. No entanto, foi apresentada uma cópia simples de documento.	4,0
12.94103-4	RICARDO NEMES DE MATTOS	6,5	Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. Prestação de assistência jurídica voluntária não comprovada. Embora a candidata tenha apresentado certidão da OAB/SP em que consta que prestou assistência judiciária à população carente do Estado, o convênio firmado entre OAB e Defensoria Pública (Procuradoria Geral do Estado) prevê a remuneração do advogado. Assim, referida atuação não atende ao requisito exigido no inciso V do item 7.1 do Edital nº 01/2021. Destaca-se que o conceito de serviço voluntário se encontra previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.608/98: "Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa". No mesmo sentido, o disposto no artigo 1º da Resolução nº 62/2.009, CNJ e artigo 30, §1º do Código de Ética e Disciplina da OAB.	6,5
14.26249-5	RICARDO RAGE FERRO	9,5	Conciliação	RECURSO PROVIDO. Reanalizados os documentos apresentados, constatou-se que o candidato faz jus à pontuação do período de conciliação, conforme item 7.1, V, do Edital nº 01/21. Assim, dá-se provimento ao recurso para majorar a pontuação dos títulos da candidata para 10,0 (dez).	10,0
13.03303-4	RICARDO TADEU DIAS ANDRADE	5,0	Eleitoral	RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do item 7.1.VI, do Edital nº 01/21, o documento comprobatório do período de 3 (três) eleições a ser apresentado é certidão. No entanto, foi apresentada uma cópia simples de documento.	5,0
14.16407-8	RUDINEI BAUMBACH	3,0	Advocacia	RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no item 7.1.I, a, do Edital nº 01/21, a comprovação do exercício da advocacia deve ser feita pela apresentação da certidão da OAB, sendo que tal documento não foi apresentado.	3,0
13.53485-8	SABRINA BACKES	2,5	Advocacia	RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme disposto no item 7.1.I, a, do Edital nº 01/21, a comprovação do exercício da advocacia deve ser feita pela apresentação da certidão da OAB, sendo que tal documento não foi apresentado tempestivamente.	2,5

12.88234-8	SORAIA RAMOS COUTINHO	3,0	Todos os títulos foram pontuados	RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do disposto no item 7.1.I e IV, c, do Edital nº 01/21, a candidata obteve a pontuação referente a: a) exercício de advocacia -2,0 (dois) pontos; b) dois títulos de especialização, com a atribuição de 0,5 (meio ponto) a cada. A somatória total é mantida em 3,0 (três) pontos.	3,0
14.14902-8	SORAYA PINA BASTOS	5,5	Magistério Superior Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. A candidata não apresentou comprovação do exercício de Magistério Superior pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no item 7.1, III, b, do Edital nº 01/21, pois a declaração juntada não demonstra o vínculo empregatício, ingresso por concurso público ou efetivo magistério superior. A candidata não comprovou a sua regular inscrição na OAB durante o período de estágio constante da certidão, referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. E, segundo precedente do CNJ (PCA 0000682-23.2016.00.0000), <i>“encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hígido aos fins do Edital”</i> .	5,5
13.24242-3	TACIANA AFONSO RIBEIRO XAVIER DE CARVALHO	2,5	Cargo, emprego ou função pública	RECURSO PROVIDO. Reanalisados os documentos apresentados, constatou-se que a candidata faz jus à pontuação do título relativo ao tempo de exercício como Defensora Pública (item 7.1, I, do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2021). Assim, dá-se provimento ao recurso para majorar a pontuação dos títulos da candidata para 4,5.	4,5
12.90866-5	THAIS COELHO RODRIGUES	4,5	Magistério Superior Assistência Jurídica Voluntária	RECURSO NÃO PROVIDO. A candidata não apresentou comprovação do exercício de Magistério Superior pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do disposto no item 7.1, III, b, do Edital nº 01/21, pois a declaração juntada não demonstra o vínculo empregatício, ingresso por concurso público ou efetivo magistério superior. A candidata não comprovou a sua regular inscrição na OAB durante o período de estágio constante da certidão, referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. E, segundo precedente do CNJ (PCA 0000682-23.2016.00.0000), <i>“encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hígido aos fins do Edital”</i> .	4,5



Os trabalhos encerraram-se aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 15h30min. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora - (aa) **WALTER ROCHA BARONE** - Presidente da Comissão, **TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES** - Juíza de Direito Titular I da 18ª Vara Criminal – Capital, **CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA** - Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, **VIVIAN LABRUNA CATAPANI** - Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Registros Públicos – Capital, **JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES** - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, **PATRÍCIA MORAES AUDE** - Representante do Ministério Público, **UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES** – Tabelião, **ANA PAULA FRONTINI** – Tabeliã (Suplente), **SÉRGIO JACOMINO** – Registrador, **DANIELA ROSÁRIO RODRIGUES** – Registradora (suplente).